



AMOPEB TERCEIRIZAÇÃO EIRELI ME

Terceirização de Mão de Obra
Prestação de Serviços de Limpeza Urbana e
Predial

**Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de
João Monlevade - MG**

Concorrência n.º 002/2019
Processo 213/2019

AMOPEB TERCEIRIZAÇÃO EIRELI., inscrita no CNPJ sob o n.º 10.277.013/0001-66, sediada à Rua Amélia de Freitas, 198 - A, Centro, Guaraciaba/MG, CEP 35436-000, vem respeitosamente, perante V.Sas., através de seu representante legal, abaixo assinado, apresentar **IMPUGNAÇÃO cumulada com pedido de ESCLARECIMENTO** em face de desconformidades do edital de Concorrência n.º 002/2017 com a Legislação e princípios aplicáveis às licitações públicas, pelos fatos e fundamentos seguintes:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, destacamos que o Edital n.º 002/2019, traz em seu preâmbulo a previsão de entrega dos envelopes até às 14hs do dia 28/8/2019.

O art. 41, §2º, da Lei 8.666/93, estabelece que o licitante interessado deve fazer a impugnação até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.

Assim, como hoje, data do protocolo, é dia 19/8/2019, portanto 9 (nove) dias antes, da data prevista para o recebimento dos envelopes, o que demonstra que a presente impugnação é inquestionavelmente TEMPESTIVA.

II – DOS FUNDAMENTOS

Não há dúvidas elaboração de um edital de licitação não é tarefa singela ou simplificada, especialmente para contratação de serviços de tão grande relevância para a cidade, entretanto não podemos fechar os olhos para problemas eventualmente detectados.

João Monlevade



AMOPEB TERCEIRIZAÇÃO EIRELI ME

Terceirização de Mão de Obra
Prestação de Serviços de Limpeza Urbana e
Predial

Ao revés, o que propõe a Administração Pública proba é a transparência, a participação social no governo democrático, ademais, a empresa dispõe dos mais legítimos e honestos interesses comerciais em contratações desses serviços que se encontram dentro do arcabouço de suas atividades, mas pretende participar de processos isonômicos e em estrita conformidade com a legislação pertinente, bem como com respeito aos princípios da impessoalidade, legalidade, moralidade, eficiência, publicidade, por isso vem impugnar esse certame.

Para fins de entendimento dos argumentos apontados, faz-se importante que tenhamos nítido o objeto da contratação pretendida pelo Município de João Monlevade com a publicação do Edital n.º 002/2019 – Modalidade Concorrência do tipo Menor Preço Global, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, com fornecimento de equipamentos, mão-de-obra, materiais e serviços técnicos necessários à execução do objeto, em conformidade com a planilha de custos, composição de custos, cronograma e memorial.

II.2 – MÉRITO

II.2.1 – Da falta de critério de reajuste contratual

O edital não previu, na minuta do contrato administrativo ou no seu instrumento, qualquer tipo de reajuste contratual, apesar de permitir, expressamente, a prorrogação até o limite inserto no art.57, II, da Lei nº 8.666/93.

A prorrogação sem reajuste prejudica o quantitativo do serviço, vinculado à correção dos preços dos insumos e outros valores incidentes, tal como mão de obra, deixando a viabilidade do contrato à mercê de recomposição de preços, que não tem valores máximos fixados, completamente prejudicial à Administração Pública.

Dentre os princípios que regem o sistema brasileiro de licitações, destaca-se o princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, pelo qual deve ser mantida a relação entre os encargos do particular e a remuneração prestada pelo Poder Público em contrapartida.



AMOPEB TERCEIRIZAÇÃO EIRELI ME

Terceirização de Mão de Obra
Prestação de Serviços de Limpeza Urbana e
Predial

A equação entre esses dois fatores, a qual é **inicialmente estabelecida no edital da licitação**, deve ser preservada durante toda a execução do contrato, de modo a evitar enriquecimento sem causa de qualquer das partes.

É nesse sentido que se impõe, especialmente nos contratos de duração superior a doze meses, o uso de instrumentos de alteração do contrato administrativo:

- a. a revisão (ou recomposição), decorrente de eventos imprevisíveis, configurando álea extraordinária;
- b. o reajuste, decorrente de eventos previsíveis, configurando álea ordinária.

Decorre do art. 40, XI, da Lei n. 8.666/93, inclusive, que é obrigatório constar em todos os contratos administrativos cláusula que preveja o critério de reajuste dos valores avençados, retratando a variação efetiva dos custos do contratado, desde a data da apresentação da proposta/orçamento até a data do adimplemento:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, **obrigatoriamente**, o seguinte:

(...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

É certo que, mesmo que não haja previsão expressa no edital expressa no edital ou no instrumento contratual quanto à forma como se dará o reajustamento de um contrato de prestação de serviços com prazo de duração



AMOPEB TERCEIRIZAÇÃO EIRELI ME

Terceirização de Mão de Obra
Prestação de Serviços de Limpeza Urbana e
Predial

superior a doze meses, não há dúvidas de que é devido o reajuste, tendo em vista a preservação do valor real inicialmente contratado.

Contudo, há entendimento de que a vinculação ao termos do edital é justificativa central para impossibilitar o reajuste pois temos uma clara infração ao princípio da legalidade administrativa: "Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza", nas palavras de Hely Lopes Meirelles.

Na licitação, o Princípio da Legalidade possui atividade totalmente vinculada, ou seja, a falta de liberdade para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos Agentes Administrativos, determinando as tarefas e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas.

Assim, impugna-se o edital quanto à falta de previsão de reajuste, para que possa indicar os índices a que se submeterá, sob pena de contratação desastrosa, que aliada a uma planilha de custos subestimada.

II.2.2 – Da declaração de microempresa e empresa de pequeno porte

O edital estabelece que:

“9.1. A microempresa ou a empresa de pequeno porte que quiser usufruir dos benefícios concedidos pela LC nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº147/2014, deverá apresentar no envelope de habilitação, declaração de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da LC nº 123/2006 alterada pela Lei Complementar nº147/2014;”

A declaração possui os seguintes dizeres:

“DECLARA, para os fins do disposto nos arts. 42 a 45 da Lei Complementar nº 123/06, ser microempresa/empresa de pequeno porte nos termos da legislação vigente, bem como declara que fará uso dos benefícios concedidos pela norma infraconstitucional acima mencionada”



AMOPEB TERCEIRIZAÇÃO EIRELI ME

Terceirização de Mão de Obra
Prestação de Serviços de Limpeza Urbana e
Predial

Esta declaração é assinada apenas pelo representante legal da empresa, sem qualquer participação de seu contador.

Acontece que na prática licitatória atual, percebemos que muitas empresas assinam a declaração sem ter a mínima noção do que ela representa e as implicações da sua falsidade.

Lado outro, tem-se percebido, também, empresas que cientes do benefício que a lei poderia lhes dar no processo licitatório, a subscrevem da mesma forma, mesmo tendo ultrapassado os limites impostos pelo texto da Lei Complementar 123/2006. Apesar de a jurisprudência entender que a declaração de inidoneidade é medida que se impõe, o fato de a declaração, simples, ser assinada apenas pelo representante legal da empresa não traz consequências imediatas quando deve ser assinada pelo responsável técnico pela informação: o contabilista.

Assim, muitos editais, visando coibir esta prática fraudulenta, substituíram a simples declaração pela certidão simplificada da Junta Comercial, que é documento oficial que goza de melhor presunção de veracidade e traz implicações mais imediatas para os flagrantes fraudadores de licitação e para o agente técnico (contador).

Assim, impugna-se o edital para que troque a simples declaração pela Certidão Simplificada ou, pelo contrário, requeira a assinatura do contabilista responsável na declaração particular.

II.3. Inconsistência de estimativas de custo na planilha

O edital prevê o seguinte critério de desclassificação:

11.8. Serão desclassificadas as propostas que:

11.8.4. Apresente preço total, global ou unitário simbólico, superestimado, manifestamente inexequíveis, de valor zero ou incompatíveis com o preço de mercado acrescido dos respectivos encargos, assim considerados nos termos do disposto no art. 44 e art. 48, inciso II, da Lei Federal nº. 8.666/93;

11.8.5. **Apresente proposta com valores superiores aos estimados neste edital e planilha anexa;**



AMOPEB TERCEIRIZAÇÃO EIRELI ME

Terceirização de Mão de Obra
Prestação de Serviços de Limpeza Urbana e
Predial

Acontece que, quando o edital desclassifica uma proposta que não pode apresentar valores superiores aos itens que foram apresentados na planilha, necessária se faz a adequação dos valores de insumos e custos principais, para que não surja uma situação anterior de desclassificação e posterior de deferimento, sem negociação, de um reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Por este motivo, os itens abaixo deverão ser revistos, sob pena de trazer prejuízos ao licitante, à correta prestação de serviços e à administração pública, requerendo, desde já, sejam os mesmos criteriosamente revistos, conforme passa a expor:

A - RESERVA TÉCNICA

Noutro norte, extrai-se do Memorial Descritivo:

Exige-se, para este serviço 04 (quatro) veículo equipados com coletor compactador, (sendo que **a empresa devesse manter sempre um caminhão reserva, caso seja necessário substituição**), equipados com dispositivo para coleta de chorume, com capacidade adequada ao chassi, todos, com ano de fabricação, igual ou superior a 2017, devendo os coletores compactadores de lixo possuírem sistema de carga traseira, fechados para evitar derramamento de resíduos nas vias públicas, dotados de sistema de descarga automática, sem necessidade de mão de obra para seu esvaziamento.

No entanto, o valor contido na planilha disponibilizada no edital não engloba o veículo reserva. Ocorre que a administração pública deverá incluir o veículo reserva na depreciação, pois ao longo do tempo, com a obsolescência natural, os ativos vão perdendo valor, e continuam gerando custos de

E. F. Rodrigues



AMOPEB TERCEIRIZAÇÃO EIRELI ME

Terceirização de Mão de Obra
Prestação de Serviços de Limpeza Urbana e
Predial

licenciamento, seguro obrigatório e IPVA, uma vez que o veículo só poderá ser utilizado se estiver devidamente licenciado, e no custo do capital investido.

Assim, faltou à planilha de composição de custos elencar algumas despesas com a reserva técnica, tais como: Depreciação pelo custo do capital, licenciamento, seguro obrigatório e contra terceiros e IPVA, custos que, mesmo parado, o veículo suportará.

B – DISTÂNCIA MENSAL PERCORRIDA

Além disso, existe uma planilha no edital sobre o cálculo da quilometragem total percorrida no mês, totalizando 9509,34Km, contudo, a administração pública, não explicou qual critério foi utilizado para se chegar neste valor, não trazendo a fórmula de cálculo, descritivo de ruas ou mapa viário. Relaciona, porém, apenas a distância de cada setor.

Deveria também estar previsto no edital as condições de execução dos serviços, ou seja, mencionar os bairros a serem atendidos, bem como as ruas, e a total roteirização uma vez que sem estas informações, se caracteriza a ausência no edital de critérios e fundamentos objetivos e técnicos para respaldar as propostas dos licitantes, pois tais características são fundamentais para a valoração e formulação de uma proposta justa e que seja vantajosa para a administração pública.

C – VALOR ÍNFINO DESTINADO A ALUGUEL DE IMÓVEL

No que tange as despesas gerais previstas nas planilhas do cálculo do preço por atividade - escritório local cumpre salientar que está previsto para o aluguel um valor estimado de R\$998,00 (novecentos e noventa e oito reais), atualmente um salário mínimo nacional, o que não condiz com a realidade.

Andrade



AMOPEB TERCEIRIZAÇÃO EIRELI ME

Terceirização de Mão de Obra
Prestação de Serviços de Limpeza Urbana e
Predial

Isso porque o espaço a ser alugado, deverá ser **espaçoso**, uma vez que será necessário guardar e manobrar caminhões no local, além de ter um refeitório para que os funcionários possam se alimentar, tudo conforme exigem as normas de saúde e segurança no trabalho.

Em pesquisas por imobiliárias na cidade, encontramos os seguintes valores de aluguel:

- 1) Galpão com aproximadamente 140 m²; 03 banheiros; 01 cozinha: **R\$2.800,00**, bairro Mangabeiras, Imobiliária Casa Forte, código 992, consulta em 16/8/2019: <http://www.casaforteimoveis.com.br/detalhes-imovel.php?imovel=992&finalidade=1>
- 2) Galpão com aproximadamente 300 m²; banheiro masculino e feminino; cozinha; escritório: **R\$4.000,00**, bairro JK, Imobiliária Casa Forte, código 1212, consulta em 16/8/2019: <http://www.casaforteimoveis.com.br/detalhes-imovel.php?imovel=1212&finalidade=1>
- 3) Galpão 1.600m², com banheiro, vestiário, refeitório; bairro Santa Bárbara, em João Monlevade: **R\$5.000,00**, Imobiliária Martins Imóveis, consulta em 16/8/2019: <http://martinsimoveisvendas.com.br/detalhes.asp?id=1331>
- 4) Galpão com 400m², com escritório, cozinha e banheiro, bairro Cruzeiro Celeste, João Monlevade: **R\$3.000,00**, Imobiliária Senna Imóveis. Consulta em <http://www.sennaimoveis.com.br/detalhes.asp?id=884>.

Estão relacionados acima 4 imóveis. Porém, percebe-se que os únicos que cumprem os requisitos mínimos do Ministério do Trabalho no que tange a estrutura de vestiários, refeitórios e sanitários são os imóveis que têm aluguel entre R\$4.000,00 e R\$5.000,00.

Esta exigência, de uma boa instalação, não deve ficar de fora pois em se tratando de um Contrato Administrativo, o Ministério Público do Trabalho



AMOPEB TERCEIRIZAÇÃO EIRELI ME

Terceirização de Mão de Obra
Prestação de Serviços de Limpeza Urbana e
Predial

entenderá que os ditames para a contratação de um local inadequado foram editadas pelo Município no momento em que foi editou o instrumento convocatório.

Ademais, sabe-se que, atualmente, os aluguéis estão cada vez mais onerosos, sendo possível constatar tal onerosidade consultando os preços através dos sites de imobiliárias locais.

D – PREÇOS DE MERCADO DE E.P.I.

Quanto aos Equipamentos de Proteção Individual, salienta-se que são de suma importância para proteger os profissionais individualmente, reduzindo qualquer tipo de ameaça ou risco para o trabalhador, por este motivo, é importante que os EPI's dos trabalhadores, estejam em perfeitas condições. Sendo assim, é imprescindível que seja demonstrado qual a real depreciação/autonomia dos EPI's trazidos pela planilha de composição de custos. A título de exemplo, uma luva tem o custo médio de R\$9,00 e na planilha está com o valor de R\$2,79. A título de exemplo: Luva de Segurança Gladiadora, ao custo de R\$9,02¹.

Quando o valor real fica muito aquém do que foi trazido na planilha, cria-se uma situação muito prejudicial ao erário, que é a de deferir reequilíbrio econômico diante da enorme discrepância entre o que foi relacionado e o preço de mercado.

E – PNEUS

Ao analisar a planilha de gastos com pneus, é possível perceber que os valores estão bem abaixo do preço de mercado, que gira em torno de

¹ <https://www.superepi.com.br/luva-de-seguranca-gladiador-verde-azul-da-36105-danny-p104/>

E. A. Andrade



AMOPEB TERCEIRIZAÇÃO EIRELI ME

Terceirização de Mão de Obra
Prestação de Serviços de Limpeza Urbana e
Predial

R\$1550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais), quanto que a planilha trouxe o valor de R\$1150,00. Como se não bastasse, a forma de desgaste dos pneus, que implica na quantidade de trocas e revisões que precisam ser feitas no decorrer do contrato e tem reflexo direto na planilha, não foi trazida.

Assim, impugna-se o valor dos pneus a sua autonomia, uma vez que o edital não trouxe o cálculo demonstrativo.

F – VALOR DO CHASSI

O valor do chassi do veículo, conforme planilha, é a base de cálculo de vários custos: Depreciação, IPVA, manutenção.

Os valores adotados como chassi estão em defasagem.

Conforme as consultas obtidas pelos links a seguir, obtivemos os seguintes valores de veículos:

- 1) Ford Cargo 1933, ano 2017: R\$169.215,00;
- 2) Mercedes Benz 1729, ano 2017: R\$164.854,00.²

Diante da flagrante discrepância de valores, impugna-se o valor indicado como custo de chassis, bem como todas as parcelas que foram refletidas deste valor, por lhe serem consequências diretas.

G – Ausência de estimativa de custos baseada em seguro (responsabilidade civil)

O edital traz a obrigatoriedade de contratação de seguro total e terceiros:

² Consulta em 16/8/2019:

[https://tabelafipecarros.com.br/veiculo/5967/105/ford/cargo/cargo+1933+e+turbo+2p+\(diesel\)\(e5\)/2017/Di](https://tabelafipecarros.com.br/veiculo/5967/105/ford/cargo/cargo+1933+e+turbo+2p+(diesel)(e5)/2017/Di)

[https://tabelafipecarros.com.br/veiculo/6833/109/mercedes-benz/atego/atego+1729+2p+\(diesel\)\(e5\)/2017/Diesel?utm_source=Caminh%C3%A3o&utm_medium=Pesquisar&utm_campaign=ORGANIC](https://tabelafipecarros.com.br/veiculo/6833/109/mercedes-benz/atego/atego+1729+2p+(diesel)(e5)/2017/Diesel?utm_source=Caminh%C3%A3o&utm_medium=Pesquisar&utm_campaign=ORGANIC)



AMOPEB TERCEIRIZAÇÃO EIRELI ME

Terceirização de Mão de Obra
Prestação de Serviços de Limpeza Urbana e
Predial

7.1.23. Manter todos os seguros necessários, inclusive os de responsabilidade civil e ao ressarcimento eventual de danos materiais ou prejuízos que possa causar a terceiros em decorrência da execução do serviço contratado, sem qualquer responsabilidade ou ônus para o Município, pelo ressarcimento ou indenização devida;

Porém a planilha de composição de custos não dedicou nenhum item que trouxesse este custo, razão pela qual, deverá ser incluído; o que resta totalmente impugnado.

H – Cesta básica

Conforme o instrumento coletivo utilizado para a elaboração da planilha de custos (MG001175/2019) o valor da cesta básica do gari coletor é R\$172,43. Contudo, o edital prevê a concessão de uma cesta natalina e de uma cesta por ocasião de férias:

CLÁUSULA NONA - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS E CESTA NATALINA

Com o objetivo de estimular a assiduidade ao trabalho, às empresas concederão aos seus empregados, por ocasião das férias, a título de gratificação de férias, 01 (uma) vale cesta, no valor de **R\$ 172,43** (cento e setenta e dois reais e quarenta e tres centavos).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fará jus à gratificação ora ajustada, os empregados que tiverem direito a gozar 30 (trinta) dias corridos de férias na forma do Inciso I do Artigo 130 da CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Todos os trabalhadores contemplados por este instrumento farão jus à **CESTA DE NATAL** no valor de **R\$ 172,43** (cento e setenta e dois reais e quarenta e tres centavos) a ser pago até o dia 20 de dezembro de 2019.

Assim, por falta de rubrica específica no edital para cesta natalina e de férias, o valor deveria ter sido previsto, pelo menos, no *quantum* de 14/12 por mês, que totalizaria o valor de R\$201,17, com a devida provisão.

Rua General Dutra, 353 – Centro – Guaraciaba/MG – CEP: 35436-000

Tel.: (31) 3893-5281 / (31) 9.8408-8853

E-mail: amopebterceirizacaoservicos@yahoo.com.br



AMOPEB TERCEIRIZAÇÃO EIRELI ME

Terceirização de Mão de Obra
Prestação de Serviços de Limpeza Urbana e
Predial

Assim, sob pena de ser desclassificada, a licitante não pode colocar valor superior, razão pela qual deve ser alterado o estimado na planilha.

I – CÁLCULO DO LICENCIAMENTO, IPVA E SEGURO OBRIGATÓRIO

O valor do licenciamento, seguro e DPVAT foi estimado como 1% do valor do veículo. Contudo, à exceção do IPVA, que realmente representa, em caso de caminhões, 1% do seu valor FIPE, licenciamento e DPVAT têm valores fixos, que independem do valor do veículo. Como se não bastasse, o valor do IPVA é calculado tão somente em razão do valor do chassi e não com base no chassi mais compactador, tal como foi feito.

Contudo, sob a responsabilidade de a proposta ser desclassificada por valor ínfimo, deverá ser alterada a planilha, pois a composição é superior ao valor realmente pago e a base de cálculo está equivocada.

Assim, deverá ser a planilha alterada para contemplar a insalubridade dos funcionários destinados à reserva.

J – DEPRECIÇÃO DO VEÍCULO

A depreciação de um veículo possui um critério contábil próprio. Assim, deveria a planilha trazer o memorial de cálculo da depreciação de 1,67% do valor. São imprescindíveis que os licitantes tragam o valor que consideram como residual e por quantos meses ocorreu a depreciação até o valor do resíduo. Assim, deverá a planilha da administração, de igual modo, trazer o memorial de cálculo, sob pena de valores discrepantes, trazendo prejuízos para a administração em sede de qualquer pedido de reequilíbrio financeiro contratual.

L – MOTORISTA: enquadramento sindical incorreto

A Convenção Coletiva aplicável para os trabalhadores será sempre aquela em que o sindicato PATRONAL (Sindilurb) negocie com o sindicato da classe trabalhadora.



AMOPEB TERCEIRIZAÇÃO EIRELI ME

Terceirização de Mão de Obra
Prestação de Serviços de Limpeza Urbana e
Predial

Assim, o instrumento negocial base para a prestação dos serviços terá como parte conveniente sempre o Sindlurb. Em consulta ao MTE, o único e mais recente instrumento coletivo que trata dos rodoviários (motoristas) é o de número MG002449/2017³, que tem como partes o SINDICATO DAS EMPRESAS DE COLETA, LIMPEZA E INDUSTRIALIZAÇÃO DO LIXO DE MINAS GERAIS, CNPJ n. 65.174.153/0001-09 e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE ITABIRA, CNPJ n. 16.845.661/0001-58.

Segundo este instrumento, o piso salarial do motorista é:

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

MOTORISTA DE CAMINHÃO TOCO E TRUCADO - R\$
1.548,00

Contudo, o edital trouxe o piso salarial de R\$1.436,87, em total desconformidade com a Convenção Coletiva de 2017, que, já está defasada. Assim, necessária é a correção do piso salarial do motorista e de todas as demais parcelas que tem este valor como base de cálculo.

Em relação à cesta básica é reservado aos motoristas o valor de R\$158,58 por mês e valor destinado à refeição, que não poderá ser desconsiderado (cláusula oitava da CCT).

M – Custo do capital investido

³ CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Motoristas, com abrangência territorial em Bela Vista De Minas/MG, Itabira/MG, João Monlevade/MG, Nova Era/MG, Rio Piracicaba/MG, Santa Bárbara/MG e Santa Maria De Itabira/MG.

Rua General Dutra, 353 – Centro – Guaraciaba/MG – CEP: 35436-000

Tel.: (31) 3893-5281 / (31) 9.8408-8853

E-mail: amopebterceirizacaoservicos@yahoo.com.br



AMOPEB TERCEIRIZAÇÃO EIRELI ME

Terceirização de Mão de Obra
Prestação de Serviços de Limpeza Urbana e
Predial

Na planilha de composição de custos há a destinação de 1% como custo do capital investido. Porém, quando se analisa a composição do BDI verifica-se que há rubrica específica destinada a este fim: Despesas financeiras. Certo é que o termo “despesas financeiras” é mais abrangente, mas inclui o capital investido. Assim, necessário é trazer a situação ao ente público para que justifique a duplicidade do fundamento do investimento.

QUESTINAMENTOS PENDENTES A ESCLARECIMENTO:

Baseado no articulado acima fica pendente de esclarecimento:

1. Por qual motivo o veículo reserva não foi incluído na depreciação, licenciamento, seguro obrigatório e IPVA, e custo do capital investido?
2. Qual a autonomia(KM/L de combustível) dos caminhões da empresa que presta serviços de coleta atualmente? Uma vez que 2,4, estimada na planilha não corresponde com a geografia do município.
3. Quais as ruas e os bairros a serem atendidos, bem como a periodicidade semanal em cada uma? (O mapa apresentado não é de sistema viário, impossível realizar a conferência das ruas e seus tamanhos).
4. Qual o modelo e marca dos pneus que foi utilizado na estimativa da planilha?
5. Qual o valor da remuneração paga aos motoristas pela empresa que presta serviços de coleta?
6. Qual é o plano de manutenção, ausente no termo de referência, que justiça a utilização do percentual de 1,4% do valor do veículo?

Diante do exposto, fica o edital, quanto à estimativa de toneladas, remuneração dos motoristas, valor dos EPI's, aluguel do espaço para guarda dos caminhões, valor dos pneus, quantidade de veículos e quilometragem percorrida expressamente impugnado.

Requer o recebimento deste esclarecimento, com fungibilidade para impugnação.



AMOPEB TERCEIRIZAÇÃO EIRELI ME

Terceirização de Mão de Obra
Prestação de Serviços de Limpeza Urbana e
Predial

Sem a observância dos dispositivos relacionados acima não há como a licitação prosseguir, eis que o instrumento convocatório está eivado de ilegalidades.

Assim, por todo exposto, requer a licitante sejam estas razões recebidas, para que sejam feitas as alterações aventadas.

Em consequência à retificação do edital, pede a licitante seja observado o art.21, §4º da Lei 8.666/93, para a publicidade devida.

Ressalte-se que o não acatamento da impugnação no prazo legal, implicará *incontinenti* remessa de cópia da presente ao TCE/MG.

Nestes termos, pede deferimento.

Para João Monlevade, em 19 de agosto de 2019

ELIENE MOREIRA PEDRO DE ANDRADE

Sócia Administradora

RG MG 13.884.286/SSP-MG – CPF 069.709.516-93

AMOPEB TERCEIRIZAÇÃO EIRELI.

Rua General Dutra, 353 – Centro – Guaraciaba/MG – CEP: 35436-000

Tel.: (31) 3893-5281 / (31) 9.8408-8853

E-mail: amopebterceirizacaoservicos@yahoo.com.br



AMOPEB TERCEIRIZAÇÃO EIRELI ME

Terceirização de Mão de Obra
Prestação de Serviços de Limpeza Urbana e
Predial

E. Andrade

Rua General Dutra, 353 – Centro – Guaraciaba/MG – CEP: 35436-000
Tel.: (31) 3893-5281 / (31) 9.8408-8853
E-mail: amopebterceirizacaoservicos@yahoo.com.br